



PROGRAMA
**DEMOCRACIA
ATIVA**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TEMAS PARA DEBATE

- **Total da despesa da câmara municipal**
- **Gasto total e orçamento do Legislativo**
- **Folha de pagamento da Câmara**
- **Verba indenizatória, diárias e adiantamentos**

TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL

LIMITE DO TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA

CRFB (art. 29-A, I a VI):

- O gasto total, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos
- Não pode ultrapassar os percentuais do somatório da receita tributária e de transferências efetivamente realizado no exercício anterior

LIMITE DO TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA

CRFB (art. 29-A, I a VI):

Percentuais → base populacional (IBGE):

- 7% → municípios com população até 100.000 hab.
- 6% → população entre 100.000 e 300.000 hab.
- 5% → população entre 300.001 e 500.000 hab.
- 4,5% → população entre 500.001 e 3.000.000 hab.
- 4% → população entre 3.000.001 e 8.000.000 hab.
- 3,5% → população acima de 8.000.001 hab.

BASE PARA O CÁLCULO DO LIMITE

Composição da base de cálculo (Ac 543/2006):

- Receitas tributárias:
 - Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN e IRRF
 - Taxas
 - Contribuições de Melhoria
 - Receita da Dívida Ativa Tributária
 - Juros e multas da receita e da dívida tributárias
- Receitas de transferências:
 - Transferências da União: FPM, ITR, IOF sobre ouro, ICMS desoneração das export. e CIDE
 - Transferências do Estado: ICMS, IPVA e IPI exportação

BASE PARA O CÁLCULO DO LIMITE

Receitas que NÃO compõem a base de cálculo:

- Créditos tributários a receber inscritos ou não em dívida ativa → não é receita (Ac 868/2003)
- Multas de trânsito → não são receitas tributárias (Ac 942/2003)
- Receita de transferências do Fundeb (Acórdãos 1.009/2003, 903/2003, 901/2003, e outros)
- Saldo positivo do FUNDEB (RC 24/2013)
- Apoio financeiro da União aos municípios (RC 02/2014)

BASE PARA O CÁLCULO DO LIMITE

Receitas que NÃO compõem a base de cálculo:

- Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP (RC 36/10 e 07/13)
- Receita de fornecimento de água e esgoto, mesmo se instituída como taxa (RC 40/10 e 07/13)
- Transferências voluntárias repassadas pela União ou Estado ao município
- Precatórios pagos pela União (RC 47/2010)

E o FETHAB? Também não entra!

AMPLITUDE DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do gasto total da Câmara é composta pelo valor bruto ou líquido das receitas?

- Regra: valor líquido da receita efetivamente arrecadada → desconta-se as deduções. Ex.:
 - Dedução decorrente de renúncias de receitas
 - Dedução decorrente de devolução de receitas
- Exceção: dedução do FUNDEB → valor bruto da receita, não se desconta a dedução (Ac 1238/02)

ENQUADRAMENTO DE DESPESAS

Despesas COMPUTADAS no limite de gasto total:

- Todas as despesas realizadas no exercício

Despesas NÃO computadas no limite de gasto total:

- Gastos com inativos e pensionistas (Acórdãos 650/2001 e 185/2005)
- Despesas com concursos da Câmara realizadas pela Prefeitura (RC 22/2011)
- Gastos com construção ou reforma da Câmara realizados pela Prefeitura (RC 03/2011)

GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA

Ac 868/2003:

Base de cálculo do limite de gasto total:

- Receitas tributárias e transferências referidas no art. 29-A, *caput*, da CRFB, **efetivamente arrecadadas** no exercício anterior pelo município

Base de cálculo para o orçamento:

- Receita efetivamente arrecadada até a elaboração do projeto mais projeção de arrecadação para os meses subsequentes.

GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA

Consequências da estimativa da base de cálculo na elaboração do orçamento (Ac 2987/06, Res. 17/08 e 07/13)

- Orçamento igual ao limite de gasto total → tudo certo
- Orçamento acima do limite de gasto total → deve ser reduzido mediante crédito adicional, e o duodécimo deve ser reduzido automaticamente
- Orçamento abaixo do limite de gasto total → pode ser aumentado até o limite, desde que comprovado que o orçamento é insuficiente para atender suas necessidades.
Câmara não tem direito ao limite!
 - » Crédito especial: lei de iniciativa do Executivo
 - » Crédito suplementar: decreto do Executivo

GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA

O orçamento e a despesa total da Câmara devem ser necessariamente iguais ao limite?

Não, a Câmara não tem direito ao limite! (Ac 965/02 e RC 07/13)

- A obrigatoriedade é que o orçamento e as despesas não superem o limite constitucional, o que não representa autorização para gastos desnecessários
- Os valores fixados para repasse podem ser inferiores ao limite, desde que suficientes para custear a manutenção do Legislativo Municipal

GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA

- Importante:
 - Não há previsão constitucional de direito adquirido da Câmara em relação ao limite
 - A Câmara tem direito adquirido ao orçamento, desde que em conformidade com o limite
 - O aumento de arrecadação durante o exercício não autoriza aumento do valor do duodécimo
 - Em regra, a alteração do orçamento da Câmara, para mais ou para menos, por meio de Decreto ou Lei, é de iniciativa do Executivo

FOLHA DE PAGAMENTO DO LEGISLATIVO

FOLHA DE PAGAMENTO

Limite da folha de pagamento da Câmara (art. 29-A, § 1º)

- 70% da receita da câmara

Conceito de despesas com folha de pagamento

- Parcelas remuneratórias percebidas por vereadores e servidores da Câmara Municipal
- Incluindo-se as vantagens pessoais e
- Excluindo-se as parcelas de caráter indenizatório

FOLHA DE PAGAMENTO

- **Apuração pelo regime de competência (RC 66/11 e 26/13)**
- **Despesas computadas no limite**
 - remuneração de servidores efetivos/comissionados
 - subsídio de vereadores
 - terceirizações ilícitas (atividades finalísticas, atividades inerentes a cargo público ou atividade que configure relação de emprego) (RC 14/13)
 - aposentadoria e pensão pagas pela câmara (RC 09/14)
 - encargos patronais → a partir de 2015 (RC 09/14)

FOLHA DE PAGAMENTO

- Despesas não computadas no limite (RC 66/11)
 - gastos com inativos e pensionistas da câmara pagos pelo regime de previdência
 - serviços prestados por terceiros de natureza eventual
 - terceirizações lícitas de atividades meio (RC 14/2013)
 - diárias, ajudas de custo e outras despesas de natureza indenizatórias

FOLHA DE PAGAMENTO

Base de cálculo do limite de 70%:

1) **Regra**: total do repasse no ano (até o limite de gasto) + outras receitas (independentemente do limite de gasto)

2) **Exceção**: posição do TC em casos concretos:

- Repasse < Orçamento: a base de cálculo será o orçamento (até o limite de gasto total)

FOLHA DE PAGAMENTO

Orçamento e repasse: jurisprudência em contas anuais

- Acórdãos 874/2008 e 1.614/2010:
 - orçamento acima do limite de gasto total e repasse menor que o orçamento e que o limite
 - base de cálculo da folha: limite do gasto total
- Acórdão 2.869/2011:
 - orçamento dentro do limite de gasto total e repasse menor que orçamento e que o limite
 - base de cálculo da folha: orçamento

FOLHA DE PAGAMENTO

Providências para adequação ao limite:

- redução dos cargos comissionados (Ac. 963/02)
- vedação à realização de horas extras
- redução do subsídio dos vereadores (Ac. 868/03)

É vedado:

- redução da remuneração (irredutibilidade)
- não concessão da Revisão Geral Anual – RGA

VERBA INDENIZATÓRIA, DIÁRIAS E ADIANTAMENTO PARA VEREADORES

O VEREADOR PODERÁ RECEBER VERBA INDENIZATÓRIA!

- O TCE permite o pagamento da VI aos parlamentares, conforme Resolução de Consulta nº 29/2011.
- A VI destina-se à ressarcir despesas necessárias ao exercício do mandato parlamentar, **não tem natureza de remuneração.**

O VEREADOR PODERÁ RECEBER VERBA INDENIZATÓRIA!

Requisitos exigidos pela Resolução de Consulta nº 29/2011:

- a) Instituída por meio de lei, a qual definirá expressamente as despesas que serão indenizadas;
- b) Deve ser instituída em observância aos princípios da razoabilidade, moralidade, publicidade, e impessoalidade;
- c) As despesas devem ser inerentes ao exercício da atividade parlamentar (combustíveis, correspondências, transporte, comunicação móvel e etc...);

O VEREADOR PODERÁ RECEBER VERBA INDENIZATÓRIA!

Requisitos exigidos pela Resolução de Consulta nº 29/2011:

- d) Vedada a utilização da VI para custear despesas próprias da Câmara (material de expediente, assessorias, reformas e etc...);
- e) Vedado o pagamento de Verba de Gabinete;
- f) A VI não poderá ser acumulada com outra espécie indenizatória (diárias e adiantamentos), exceção: quando originarem-se de fatos distintos;

O VEREADOR PODERÁ RECEBER VERBA INDENIZATÓRIA!

Requisitos exigidos pela Resolução de Consulta nº 29/2011:

- g) Para a aplicação da VI é possível ao vereador utilizar-se de seu veículo próprio;
- h) A forma de prestação de contas será definida pela lei instituidora, podendo a lei dispensar a apresentação de comprovantes de despesas;
- i) Pode haver VI diferenciada para Presidentes da Câmaras, quando forem contempladas na Lei despesas relativas à representação do Poder Legislativo fora do município.

ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Câmara Municipal. Vereadores. Verba indenizatória. Especificação de despesas em lei municipal. Comprovação de gastos.

A lei municipal que dispõe sobre concessão de verba de natureza indenizatória a vereadores deve especificar quais despesas decorrentes de atividades parlamentares suportadas diretamente pelos vereadores serão passíveis de ressarcimento, com intuito de se configurar um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE-MT.

É obrigatória a comprovação de gastos caso não haja previsão legal de dispensa de apresentação de comprovantes de despesas.

(Denúncia. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 440/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 21.704-2/2014).

O VEREADOR PODERÁ RECEBER DIÁRIAS E SER PORTADOR DE ADIANTAMENTOS!

- O vereador poderá receber diárias e ser portador de Adiantamentos, desde que as despesas inerentes a estas espécies de ressarcimento **não estejam abrangidas por Verba Indenizatória.**
- Estas espécies de aplicação de recursos devem ter previsão legal e regulamentar do ente ou do Poder.

PERCEPÇÃO DE DIÁRIAS

Condições (Acórdão 1.783/2003):

- a) Valor compatível e razoável;
- b) Necessidade de prestação de contas, contendo, **no mínimo:** relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos ou treinamentos, solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

PORTAR ADIANTAMENOS (Acórdãos nºs 2.181/2007 e 2.619/2006)

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços).

Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração.

ACÚMULO DE VI, DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Despesa. Adiantamento e verba indenizatória. Pagamento em duplicidade.

É ilegal a concessão de adiantamento para atender gastos com abastecimento e manutenção de veículos já cobertos por verba indenizatória, tendo em vista que configura pagamento de despesas em duplicidade, passível de ressarcimento ao erário. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 41/2014 – Primeira Câmara. Processo nº 7.824-7/2013).

Câmara Municipal. Vereadores. Verba indenizatória. Diárias. Cumulação.

A concessão de verba indenizatória a vereadores destinada ao ressarcimento de despesas decorrentes de atividades parlamentares dentro do Município e a concessão de diárias para indenizar gastos em viagens intermunicipais desses agentes políticos são institutos que podem ser cumulados, tendo em vista terem fatos geradores distintos, desde que autorizadas em lei municipal. (Denúncia. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 440/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 21.704-2/2014).

EDICARLOS LIMA SILVA
Auditor Público Externo do TCE-MT
elsilva@tce.mt.gov.br
(65) 3613-7554